

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ECONOMIA - IERI
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ALYSSA RIBEIRO SANTOS ZAGO

A seletividade do sistema carcerário brasileiro: Uma análise a partir da necropolítica

UBERLÂNDIA - MG
2024

ALYSSA RIBEIRO SANTOS ZAGO

A seletividade do sistema carcerário brasileiro: Uma análise a partir da necropolítica

Artigo Acadêmico apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Paluma

UBERLÂNDIA
2024

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro perpassa momentos preocupantes com massivas e sistêmicas violações de direitos humanos. Tal fato vai de encontro com as legislações doméstica e internacional, visto que, a proteção de tais direitos é um assunto de grande relevância no cenário internacional. Será exposto no presente trabalho a relação existente entre a atual situação do sistema carcerário brasileiro com as colonialidade do ser e do poder, assim como a necropolítica. Para tal foi realizada uma abordagem qualitativa vez que será executada de maneira descritiva, ao passo que os dados coletados serão verificados de forma dedutiva. Também, a pesquisa foi realizada a partir do método hipotético dedutivo ao ter a hipótese que a situação do sistema carcerário deriva da necropolítica e da decolonialidade. Foi usado método descritivo histórico. Quanto à técnica de pesquisa, foi utilizada a bibliográfica.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Necropolítica. Decolonialidade. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is going through worrying times with massive and systemic human rights violations. This goes against domestic and international law, since the protection of these rights is a matter of great relevance on the international stage. This paper will expose the relationship between the current situation in the Brazilian prison system and the coloniality of being and power, as well as necropolitics. To this research, a qualitative approach was taken, since it will be carried out descriptively, while the data collected will be verified deductively. The research was also carried out using the hypothetical deductive method, with the hypothesis that the situation of the prison system derives from necropolitics and decoloniality. A historical descriptive method was used. The research technique used was bibliographical.

KEYWORDS: Prison System. Necropolitics. Decoloniality. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 COLONIALIDADE DO PODER, COLONIALIDADE DO SER E NECROPOLÍTICA A PARTIR DO BRASIL.....	7
2.1 Colonialidade do poder	7
2.2 Colonialidade do ser.....	9
2.3 Necropolítica a partir do Brasil	11
3 O SISTEMA CARCERÁRIO EM NÚMEROS E EM GRUPOS	13
4 OS DIREITOS VIOLADOS DOS GRUPOS DO SISTEMA CARCERÁRIO	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

Frente à realidade brasileira, em que a população ainda vive em uma sociedade em que mulheres, indígenas, pretos, LGBTQIA + são excluídos e vivem à margem das cidades. O presente trabalho fará, em primeiro momento, a análise das Colonialidades do Poder, desenvolvida por Quijano, e do Ser, desenvolvida por Bragato, assim como a necropolítica, criada por Mbembe. Tal fato ocorre porque as duas primeiras lentes buscam compreender o processo de colonização que foi instaurado nas Américas, ao passo que a última trata da exposição de uma política que demonstra preferências no momento de proteção e implantação de direitos fundamentais.

Os conceitos supramencionados foram desenvolvidos a partir de autores de países do Sul Global. De modo que, possuem a perspectiva de pessoas que viveram e vivem resquícios da colonização realizada nos respectivos países. O principal objetivo, de modo geral e que será aprofundado à frente, é analisar a situação a que a população autóctone era submetida. É possível fazer a análise e estudo de tais temas com foco na situação brasileira, país que também viveu um período colonial agressivo violento.

Em um segundo momento, será exposta a situação carcerária brasileira, em que os reclusos vivem em um ambiente extremamente inapropriado, insalubre, com superlotação e predominantemente com pessoas pobres e pretas. Desse modo, o universo do presente trabalho baseia-se no estudo do sistema carcerário brasileiro e as violações de direito nele presente, a partir da lente do decolonialismo e da necropolítica. A pesquisa vai se destinar quanto à abordagem, pela classificação qualitativa, uma vez que será executada de maneira descritiva, quanto ao objeto de estudo, para que seja possível analisar os dados coletados de forma dedutiva e de natureza aplicada, pois os resultados obtidos serão destinados a uma aplicação concreta, criando possíveis projetos que visam melhorar o cenário brasileiro.

A abordagem da pesquisa será realizada pelo método hipotético dedutivo, à medida que pretende verificar a hipótese de que a situação do sistema carcerário deriva da necropolítica e será feita uma análise de aspectos gerais, de colonialidade e necropolítica para explicar fenômenos particulares como o sistema carcerário seletivo brasileiro.

Como procedimento para tais análises serão utilizados os métodos descritivo, visto que teorias serão expostas e analisadas; histórico, ao verificar as condições do Brasil no passado para compreender seu funcionamento na atualidade; e descritivo ao tentar explicar como e por

que o sistema carcerário se encontra no estado em que está, com inúmeras violações de direitos fundamentais. Quanto à técnica de pesquisa, será utilizada a bibliográfica, uma vez que será explicado desde as teorias da colonialidade e necropolítica até documental na análise de documentos.

2 COLONIALIDADE DO PODER, COLONIALIDADE DO SER E NECROPOLÍTICA A PARTIR DO BRASIL

No presente tópico serão abordados os conceitos acerca das Colonialidades do Poder e do Ser, assim como da Necropolítica. A exposição de tais termos será acompanhada de uma breve explicação acerca do período em que cada terminologia foi desenvolvida. Em seguida uma relação das referidas lentes com o Brasil, tanto em seu passado histórico escravocrata quanto acerca de questões atuais que reafirmam a ocorrência de determinadas situações, como o racismo e o sexismo, desde o período colonial. É importante mencionar que o país escolhido para tal análise foi o Brasil ao ter vista tratar de um Estado com um passado histórico muito semelhante aos vizinhos latino americanos, região usada por Quijano para desenvolver a lente da Colonialidade do Poder.

2.1 Colonialidade do poder

Inicialmente é importante mencionar que o termo Colonialidade do Poder foi desenvolvido por Aníbal Quijano (2005) para analisar o eurocentrismo na América Latina. Tal fato ocorreu em virtude da alteração que decorreu ao longo do tempo acerca da ideia da identidade dos povos, tanto os povos autóctones da região latina, quanto os europeus que colonizaram. Antes da colonização não existia ao certo a concepção de raça, foi com o processo colonizador e formação das relações sociais entre os povos que produziu as identidades sociais.

A partir do desenvolvimento das relações sociais os aspectos relacionados à raça passaram a gerar impacto direto na vida da população latina. Isso porque as relações passaram a ser estritamente ligadas com dominação a partir das diferentes raças. O que antes apenas designava a origem de determinada pessoa, como o termo europeu, passou a ser relacionada com a dominação sobre o povo das regiões colonizadas. De modo que a população autóctone passava a ser diferenciada a partir das características fenotípicas de cada um. Tal situação era uma forma de conferir legitimidade às relações de dominação impostas à população local das Américas. (QUIJANO, 2005, p. 118)

Conforme apontado por Sparemberger, uma boa forma de exemplificar a atuação da matriz colonial é seu funcionamento. Trata de um conjunto ordenador que atua como um padrão que restringe as ações do cotidiano e que estão estritamente relacionadas com as estruturas de poder. A colonialidade do poder trata de um padrão do exercício de poder que não se limita às relações sociais, supramencionadas, como também ao modo de trabalho, à autoridade, ao conhecimento. (SPAREMBERGER, 2023, p.33)

É possível dizer, que a colonialidade do poder foi constituída no decorrer do processo de colonização. Tal fato, ao analisar que era disseminada a ideia de que ocorria a convergência dos costumes e identidade entre colonos e colonizadores, para que então as regiões colonizadas pudessem atingir o mais alto nível de civilização. De maneira que esse discurso era a base fundamental para que os europeus estabelecessem um sistema de opressão e controle do trabalho e meio de produção dos povos autóctones. Como também ocorria o apagamento da identidade cultural dos povos ao determinar que o correto e mais evoluído era o modo de vida europeu e que por isso, era o único a ser seguido. (BORGES, 2020, p.98)

Lugones muito bem expõe a questão ao enfatizar que nas colonizações da primeira modernidade foram criadas inúmeras tensões em virtude da violenta imposição do sistema colonial de gênero. Tal situação, de maneira que os europeus brancos eram os civilizados e plenamente humanos, ao passo que os colonizados - povos indígenas das Américas e africanos escravizados - eram vistos como não humanos, animais selvagens. De maneira que o homem europeu passou a ser o responsável apto a gerir a vida pública e governo, visto que era homem, branco, heterossexual e cristão, o que representava o ser de maior razão. (LUGONES, 2014, p.936)

Ademais, é importante mencionar que o processo de colonização foi responsável por impor uma grande barreira que separava brutalmente colonizadores de colonizados. À medida que o primeiro vivia em condições de boa moradia, comida farta, limpeza entre outros, o segundo era subjugado a uma vida de miséria, fome e doença. De forma que é possível notar não só uma diferença econômica entre os dois grupos, como também uma diferença social que sustentava a hierarquia da época quanto à diferença racial. Nota-se que brancos europeus eram ricos por serem brancos e europeus. (SELIS; SOUZA, 2021, p.66)

É possível notar que a discriminação racial é um problema existente há muitos anos. No Brasil trata-se de uma realidade permanente, visto que a partir do período de colonização em que foi colocada a hierarquia racial supracitada, tais padrões ainda são vistos nos dias atuais.

O processo de abolição da escravidão que seria uma oportunidade de incluir aquelas pessoas que por tantos anos viveram de forma brutal, foi na verdade uma maneira de reafirmar a exclusão das pessoas de cor da convivência em sociedade. A população negra foi deixada à margem das comunidades de interação, sem programas de integração social, o que naquele período colocou essa comunidade à margem dos centros sociais, que é o local em que vivem até os dias de hoje, nas periferias e favelas. (CARVALHO; MATTOS; SANTOS, 2023, p.718)

Verifica-se que com o desenrolar da história e o passar dos anos a segregação racial foi reafirmada. A melhor alternativa era a criação de assistência social e assim diminuir os impactos da colonialidade de poder imposta no período colonial. No entanto, as políticas públicas criadas intensificaram o extermínio desse povo. Foram desenvolvidas leis com foco na população afrodescendente que criminalizam atos específicos culturais como a capoeira, no segundo Código Criminal do país. (FERNANDES; ERCOLANI, 2020, p.6)

2.2 Colonialidade do ser

Na mesma linha de pensamento desenvolvida por Quijano, em que o poder advém da raça e é fundado no homem branco sobre o preto, do homem branco heterossexual, sobre o homossexual, assim como o homem branco, heterossexual sobre a mulher. Bragato desenvolveu a questão que trata do fato de que as regras da sociedade são feitas para o homem padrão, ou seja, homem branco, heterossexual, cristão, de modo que aquele que não está neste padrão, como mulheres, a população LGBTQIA+ e população negra e indígena encontra-se em uma situação de marginalização. Além disso, reafirma a Modernidade como o momento eurocêntrico em que foram colocadas como universal percepções europeias de modo a ignorar outras percepções, excluindo qualquer possibilidade de coexistência entre o saber europeu dos demais. (BRAGATO, 2014, p. 217)

Uma importante questão é que os europeus viviam em torno da premissa de que qualquer meio de contribuição para o desenvolvimento da produção da moral e normativa que fosse de origem das regiões colonizadas, não era válido. O ponto é que tal premissa ainda é possível de ser observada na atualidade, a ideia de que os povos colonizados são pessoas primitivas e atrasadas foi enraizada. É possível observar tal questão ao verificar que contribuições de autores do Sul Global possuem dificuldades a ter grandes repercussões, além da relutância existente aos países da região em participarem de tomadas de decisões em âmbito Internacional. (SQUEFF, 2023, p.155)

É importante mencionar que a história tanto de colonizados quanto de colonizadores, do período colonial foi desenvolvida e escrita a partir da perspectiva masculina. Situação que enfatiza a ideia de superioridade que se tinha entre homens e mulheres. A população feminina vive um estado de subordinação global no período moderno oriundo da expansão europeia em conjunto da instauração da hegemonia cultural euro-americana. Vale tratar também a violência sexual que ocorria contra as mulheres, de modo a impor também uma “colonização da vida” em que era reintegrada a hierarquia de gênero e o domínio da sexualidade masculina que oprimia pretas e índias, mas era mantido o respeito às europeias. (SQUEFF; TREVISAN, 2023, p.331, 332)

Dussel tratou do processo colonizador das Américas ao discorrer acerca do “Mito da Modernidade”, que foi marcado pela prática irracional de violência com a justificativa da retirada de determinadas populações do estado de imaturidade e selvageria. A civilização moderna era tida como a superior e mais desenvolvida - civilização europeia - tal superioridade confere autoridade e competência para implantar um processo educativo que seria responsável por retirar a população local do estado primitivo. Para o autor, é necessário ver a contradição que existia no processo que levava o moderno à periferia, olhar para o período da Modernidade sem esquecer da mulher oprimida, do índio que foi sacrificado, do negro africano escravizado e do extermínio cultural. (DUSSEL, 2005, p.29)

É imprescindível ressaltar que o padrão implantado era o europeu, de modo que era ignorado todo costume local da população colonizada. Como a população autóctone juntamente com escravizados que se negavam a integrar o processo civilizador, era permitido utilizar da violência como meio de ultrapassar tal obstáculo e levar a modernização a todas as pessoas. Observa-se que no discurso da Modernidade e em busca de disseminar o moderno e a civilização eram inevitáveis os sacrifícios. Tratava-se de sofrimentos para salvar pessoas como, índios, negros, mulheres, fauna e flora das regiões. (DUSSEL, 2005, p.29)

Atualmente ainda é possível notar traços da manutenção da colonização, tanto como resquícios do processo de colonização, quanto por novas abordagens que de certa maneira reafirmam a situação de periferia de determinados Estados. A partir da ideia de globalização, com a integração cultural e econômica, países que uma vez foram colonizadores hoje seduzem os demais com o discurso de aldeia global com unidade e integração no Sistema Internacional. No entanto, a verdade é que com esse discurso e com base no sistema capitalista, é desenvolvida na realidade novas formas de dominação enquanto tentam encobrir o passado colonial que dizimou diversas pessoas. Conforme é possível observar:

Em outro artigo, referi-me ao “Ocidentalismo” como um conjunto de práticas representacionais que participam da produção de concepções do mundo que 1) dividem os componentes do mundo em unidades isoladas; 2) desagregam suas histórias de relações; 3) convertem a diferença em hierarquia; 4) naturalizam essas representações e 5) intervêm, ainda que de forma inconsciente, na reprodução das atuais relações assimétricas de poder (Coronil, 1999: 214). Estas modalidades de representação, estruturadas em termos de oposições binárias, mascaram a mútua constituição da “Europa” e suas colônias, e do “Ocidente” e suas “pós-colônias”. Ocultam a violência do colonialismo e do imperialismo sob o manto embelezador das missões civilizatórias e planos de modernização. Em vez do eurocentrismo dos discursos ocidentalistas anteriores, que opera através do estabelecimento de uma diferença assimétrica entre o Ocidente e seus outros, o “globocentrismo” dos discursos dominantes da globalização neoliberal esconde a presença do Ocidente e oculta a forma pela qual este continua dependendo da submissão tanto de seus outros quanto da natureza. - CORONIL, 2005, p.51

É fato que atualmente existem diversas normas protetivas em âmbito dos Direitos Humanos, inclusive a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 são documentos de grande importância. No entanto, é necessário avaliar para quem essas regras foram feitas e sobre quem serão aplicadas. É importante destacar que muitos dos documentos acerca de Direitos Humanos foram inicialmente desenvolvidos para uma pequena parcela da sociedade, tal fato porque foi desenvolvida com um caráter eurocêntrico. Situação que enfatiza a visão de que a produção válida de conhecimento está na Europa e que ao conferir tais direitos a uma parcela da sociedade despreza as demais regiões e populações. (BRAGATO, 2014, p. 218)

2.3 Necropolítica a partir do Brasil

A necropolítica é um termo desenvolvido a partir dos estudos de Achille Mbembe, professor camaronês e teórico político. Para compreender a necropolítica é necessário que sejam analisadas ideias de Michel Foucault, especialmente acerca do biopoder, base utilizada por Mbembe. O filósofo francês elucidava a questão de que o poder no primórdio das civilizações era o direito de apreensão das coisas, tempo, corpos e também da vida, gerando assim o privilégio aos soberanos e demais pessoas de poder apossar da vida para suprimi-la. É possível notar que o poder passou a residir no nível da vida, da espécie e raça entre as populações. (FOUCAULT, 1999, p.128)

Para Foucault, com o desenvolvimento do exercício de poder, foi desenvolvida uma

estrutura de domínio dos corpos que possuía o intuito de controlar tanto o indivíduo quanto a coletividade. Essa ligação do poder com o domínio sobre a vida das pessoas, o autor nomeou biopoder. O biopoder foi um elemento chave para o desenvolvimento do capitalismo, ao ter vista que passaram a ser controlados os corpos, e também a gerar fatores de segregação e hierarquização social. (FOUCAULT, 1999, p.132)

É sob a ideia do biopoder que Mbembe desenvolveu seus estudos. O autor fez relação ao termo do filósofo francês em conjunto dos conceitos de estado de exceção e estado de sítio. Tal fato porque tratam de momentos em que é possível verificar uma escusa para fazer o uso do direito de matar. Para Foucault o biopoder é um mecanismo que opera a partir da segregação entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Importante mencionar que a raça sempre foi a base para as políticas do Ocidente. Adicionado a isso, o direito soberano de matar é parte integrante do funcionamento dos Estados modernos. Nota-se na seguinte passagem:

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” - MBEMBE, 2018, p.14

Mbembe em sua pesquisa demonstrou a estreita relação que existe entre o poder e a morte, o que desencadeou a criação do termo necropolítica. Além disso, o autor também enfatiza que apenas a ideia de biopoder é insuficiente para analisar as atuais condições de submissão da vida ao poder da morte. O autor estabeleceu uma tese em que é possível observar uma relação entre um Estado detentor de poder, que por meio de seu sistema governamental realiza a então seleção entre aqueles que possuem ou não o direito de vida, ou seja, uma gestão seletiva da vida. (MBEMBE, 2018, p. 27,50)

O principal pilar da pena privativa de liberdade é retirar o indivíduo da convivência em sociedade, para que, nas penitenciárias, ocorra o contato do apenado com os fatores de ressocialização. No entanto, nota-se a situação de superlotação no sistema penitenciário brasileiro que faz com que outros direitos, além da liberdade pessoal e do direito de ir e vir sejam transgredidos. A principal consequência da superlotação das penitenciárias é a violação massiva dos direitos humanos, isto é, inúmeras situações que desencadeiam mortes e outras formas de violência como a sexual e a psíquica, etc. Além disso, é possível notar que em momentos de superlotação dificilmente o indivíduo terá acesso aos fatores de ressocialização. (PEREIRA, 2017)

Observa-se que dentro de um sistema prisional ocorre a transgressão de diversos direitos fundamentais de seus integrantes. Como será melhor demonstrado no tópico seguinte, grande parte dos apenados no Brasil são pessoas da periferia, pretos e pobres. O fato de o sistema carcerário ser mantido em condição degradante, como mencionado supra, demonstra a inércia estatal frente à situação. Como também as prisões passam a ser o meio estatal de controle sobre tal população e, a partir da lente da necropolítica é possível notar que se trata da escolha acerca de quem possui de fato o direito à vida. (VASCONSELOS; VAZ, 2021, p. 2)

Um momento prático para analisar a Necropolítica efetivada no Brasil seria o período de pandemia em decorrência do COVID-19. O sistema carcerário brasileiro corresponde a um sistema falho, com superlotação, ambiente insalubre, dificuldade ao acesso à saúde, entre outras questões abordadas nos seguintes tópicos. A questão é que durante o período pandêmico a contaminação entre os apenados era alta, ao ter em vista que o ambiente em que vivem é propício para a proliferação de diversas doenças, como foi o caso do COVID-19. A população carcerária não possuía condições de seguir o básico do protocolo sanitário, não possuíam acesso à saúde especialmente devido ao fato de terem sido muitos os infectados com o vírus. Nota-se que a população carcerária, assim como servidores não tiveram direitos básicos, como integridade física, direito à saúde, entre outros, preservados, o que é função estatal de ser implementada. (ÁVILA; CECILIO; RAMIRO, SILVA, 2023, p.296)

Na contemporaneidade há diversas normas protetivas, tanto em âmbito doméstico quanto no internacional, que abrangem a população como um todo e sem distinções. O impasse é que tais regramentos foram desenvolvidos com um olhar europeu e para o povo europeu, isso, é possível notar ao verificar que conforme apontado por Squeff, 2022 quando enfatiza a existência de medidas normativas desenvolvidas pelo Norte Global em vários âmbitos, no entanto, não fomentam na aplicação dos direitos humanos no Sul Global. De maneira que, os problemas existentes na região são mantidos ou até mesmo agravados. (SQUEFF, 2022, p. 133)

3 O SISTEMA CARCERÁRIO EM NÚMEROS E EM GRUPOS

O presente tópico fará uma análise estatística acerca das pessoas que se encontram em cárcere, assim como a condição de vida a qual são submetidas. Os dados foram coletados de sites do governo brasileiro, assim como de relatórios internacionais que fazem análises acerca da situação da justiça criminal em diversos países, inclusive o Brasil. Vale ressaltar que não foi estabelecido um recorte remporal, de forma que o principal objetivo era utilizar os dados mais atuais possíveis, conforme a disponibilidade de dados nos sites oficiais do governo. Tal

fato a fim de demonstrar que o Brasil há anos possui um problema acerca da superlotação carcerária, mal administração das unidades penitenciárias quanto à estrutura física e manutenção de direitos fundamentais.

Conforme informações do Global Prison Trends (2023) ainda existem muitos países com superlotação no sistema carcerário. Em primeiro lugar nota-se os Estados Unidos 1,84 milhões de pessoas encarceradas, seguido pela China com 1,69 milhões de pessoas e o Brasil em terceiro com 811 mil pessoas. Um importante ponto a ser analisado é a prisão feminina, as mulheres constituem cerca de 6,9% da população prisional mundial. É válido observar que a população prisional masculina aumentou cerca de 22% entre 2000 e 2022 enquanto o número de mulheres nas prisões aumentou cerca de 60% no mesmo período. No Brasil, nas últimas duas décadas, a população carcerária feminina era de 10.112 e foi para 42.694 mulheres.

Inicialmente, uma importante questão a ser mencionada é o cuidado no momento de edição da legislação. Uma palavra ou um termo pode influenciar diretamente no funcionamento de um ordenamento jurídico. Como exemplo, observa-se a Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas em virtude da redação de um artigo do referido instrumento legal ocorreu um aumento significativo dos apenados no Brasil. No artigo 28 do supracitado diploma legal existem 5 verbos que determinam a possibilidade de aplicação de pena para aquele que: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal. (BRASIL, 2006)

Conforme dados do site do Senado é nítido que com a aplicação da Lei 11.343/06 aumentou significativamente a população carcerária do país. Um grande problema, além da consequente superlotação, é o contato do usuário de drogas com pessoas de organizações criminosas e de alta periculosidade. Tal fato, ao permitir que um usuário de drogas, que geralmente é réu primário e de baixa periculosidade vá cumprir pena nas penitenciárias, esse indivíduo ficará submerso em um ambiente violento, situação que dificulta a ressocialização das pessoas e diminuição da violência. (SENADO, 2019)

Conforme dados de junho de 2023 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), o total da população carcerária feminina em celas físicas é de 27.375. Entre essas, 185 são gestantes/parturientes e 100 são lactantes, existe o total de 102 filhos vivendo nos estabelecimentos. (SISDEPEN, 2023). Um dos motivos relacionados ao supracitado aumento da população feminina encarcerada, que ocorreu especialmente nas Américas e no Sudeste Asiático foi em virtude da prisão preventiva e penas de prisão para delitos leves. Desde

de 2000 no Brasil há quatro vezes mais o número de mulheres encarceradas e a aplicação da política de drogas aplicada no país produz um impacto desproporcional sobre as mulheres, segundo informações do Global Drug Policy Index¹ (GLOBAL PRISON TRENDS, 2023).

Ao analisar as condições das mulheres que estão em cárcere, observa-se um ambiente hostil, repressivo e insalubre a que são submetidas. Tal situação enfatiza o sistema hierárquico opressivo que existe enraizado na sociedade brasileira. De modo que o sistema prisional foi desenvolvido e é mantido a partir de uma visão sexista em que o público feminino é mantido à margem, sem condições de acesso a itens básicos, como itens de higiene, a exemplo absorventes. Uma importante questão é que a política criminal brasileira coloca o infrator como um não-sujeito de direitos e a partir disso ocorreram diversas violações legais no sistema carcerário, porém nem a população nem mesmo os governantes se mobilizam para evitar tal situação. (CARVALHO, MATTOS, SANTOS, 2023, p. 704-706)

É sabido que o Brasil é um país composto por uma diversidade étnica considerável. No entanto, conforme o relatório do Global Prison Report de 2021, duas a cada três pessoas presas no Brasil eram negras. Além disso, mais de 10 mil pessoas em cárcere, o que representa mais de 1% da população prisional, se identificavam como parte da comunidade LGBTQIA +. Atualmente a população carcerária, presos em cela física e em âmbito estadual, possui 50,75% de pessoas pardas, 30,93% brancas; 17,03% pretas; 1,08% amarelas e 0,21% indígenas. (SISDEPEN, 2023)

Quanto às alas e a população de grupos minoritários que as compõem atualmente é a seguinte, são 5.770 alas exclusivas de modo que: 40,52% para população LGBTQIA +; 36,33% para idosos; 2,55% para indígenas e 20,61% para estrangeiros. Quanto às celas, exclusivas, existe o total de 5.854 celas das quais: 41,56% são dedicadas à população LGBTQIA +; 47,49% aos idosos; 6,05% aos indígenas e 4,9% aos estrangeiros. (SISDEPEN, 2023)

Em relação à estrutura das unidades prisionais, é importante citar que não possuem boas condições para que as pessoas possam cumprir suas penas e a pressão do ambiente direcionam a um tratamento repleto de violações dos direitos humanos. Ao tratar de questões de saúde é imprescindível analisar a atual condição de assistência médica dentro das instituições penitenciárias. Segundo dados do Global Prison Trends, metade das prisões brasileiras não

¹ Global Drug Policy Index - trata de uma ferramenta que mede e compara as políticas antidrogas. Fornece a cada país uma pontuação de 0 a 100, onde 100 representa o alinhamento total de um núcleo selecionado de políticas de drogas e a sua implementação com as recomendações das Nações Unidas sobre direitos humanos, saúde e desenvolvimento, conforme estabelecido na Posição Comum do Sistema das Nações Unidas sobre drogas. (THE GLOBAL DRUG POLICY, 2023)

possuem consultórios médicos ou salas equipadas para o tratamento dos apenados, ou, nos casos em que existe uma instalação física, há falta de profissionais em atuação. Essa situação dificulta acompanhamentos médicos que os reclusos possam precisar, especialmente em momentos de crise, como o da pandemia do COVID-19, é extremamente complicado administrar sistemas de quarentena e o quadro de saúde de cada encarregado. (Global Prison Trends, 2021, p.29)

Adicionado a isso, há o mal uso das penas provisórias, visto que, um instituto que era para ser utilizado apenas em casos de extrema necessidade, passou a ser empregado em 33,29% dos presos do Brasil, em 2017, conforme dados do Infopen (junho, 2017; p.16). Nesse contexto, em que esses indivíduos, que ainda não foram sentenciados, são colocados em convivência direta com diversos criminosos, já sentenciados, é possível compreender que as penitenciárias passaram a ser o foco de desenvolvimento de facções criminosas e proliferação da cultura do crime. Situação de que ao invés de promover a reintegração do indivíduo à vida legalizada, devido à superlotação e ao uso abusivo da prisão provisória, ocorreu uma inversão aos objetivos da pena privativa de liberdade. (PEREIRA, 2017, p.171 e 172)

4 OS DIREITOS VIOLADOS DOS GRUPOS DO SISTEMA CARCERÁRIO

No Direito Internacional, existem os âmbitos de aplicação geral e regional quanto à proteção dos direitos humanos. Os instrumentos normativos produzidos na esfera das Nações Unidas adentram o sistema global de proteção por envolver todos os Estados integrantes da Organização, que atualmente são 193 Estados-membros. Já os sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos envolvem uma questão geográfico-espacial. Isso, por englobarem alguns Estados de regiões específicas de cada parte do mundo, como o Sistema Africano, o Interamericano e o Europeu. (PIOVESAN, 2019)

O objetivo desses sistemas é a promoção e o reforço da capacidade internacional para proteger os direitos humanos por intermédio de associações interestatais, e cada um deles possui um aparato jurídico próprio. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é aplicável aos países das Américas. Ele é administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e composto por órgãos competentes que são responsáveis por acompanhar e demandar o cumprimento dos acordos firmados entre os Estados membros. Os principais órgãos são: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2019)

A Convenção Americana de Direitos Humanos trata de um dos instrumentos de maior valor no sistema interamericano. É importante mencionar que apenas os Estados membros da Organização dos Estados Americanos têm direito de adotar a Convenção Americana. É válido mencionar que o Pacto de San José não elucida quais seriam os direitos sociais, culturais ou econômicos, expõe apenas que cada Estado implemente esses direitos, por intermédio de medidas legislativas a fim que se mostrem necessárias para tal. Foi nesse cenário que foi adotado um Protocolo Adicional à Convenção, o Protocolo de San Salvador, que trata dos direitos sociais, econômicos e culturais, o documento entrou em vigor em 1999. (PIOVESAN, 2019, p. 246-245)

No Brasil, o decreto 678 de 6 de novembro de 1992 é responsável pela internalização do Pacto de San José no ordenamento interno do país. No artigo 5º, 7º ao 10 estão disposições que são aplicadas ao Processo Penal. Inicialmente, há a determinação de que para um indivíduo ser preso, é necessário que o juiz justifique sua decisão através de dispositivos normativos, fato que se assemelha ao Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais. Adicionado a isso, ressalta-se que a pessoa absolvida, por sentença transitada em julgado, não é passível de um novo processo sobre o mesmo caso, ou seja, veda-se o bis in idem.

No artigo 5º do mesmo diploma legal, observa-se a necessidade de separar aqueles indivíduos que ainda estão em julgamento em relação aos já condenados. Também é importante um tratamento coerente à da situação de não culpado até a sentença transitar em julgado. Em relação àqueles que já estão em medida de restrição de liberdade, é imprescindível o tratamento que lhes é inerente, ou seja, o respeito, o direito à integridade pessoal e a impossibilidade de aplicar tortura. O STJ possui o entendimento que atos de tortura ao preso custodiado em delegacias, por parte de autoridades policiais, pode ser configurado ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das sanções cíveis, disciplinares e penais cabíveis.

Algumas outras questões que são relevantes para o processo penal brasileiro é o desenvolvimento do processo judicial sem demora e com julgamento dentro de um prazo razoável, que se assemelha ao princípio do devido processo legal. Os princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal estão presentes no Pacto da Costa Rica, nos artigos 9º e 10, assim como, a possibilidade de reparação sobre sentença transitada em julgado que apresente algum erro do judiciário.

Um outro documento de grande relevância são as Regras de Bangkok que foram proferidas em 2010 no 65º encontro da ONU. O documento em questão possui como foco

mulheres encarceradas, especialmente as mães nas penitenciárias. A grande questão abordada pelas Regras de Bangkok é o respeito à natureza feminina que exige um tratamento diferenciado no cumprimento de pena e nos modelos de reclusão. Em um manual, produzido pela Universidade de Londres, “A Human Rights Approach to Prison Management” aponta o quanto as consequências do encarceramento na comunidade feminina resultam em consequências mais graves do que aos homens. Isso porque segundo o estudo produzido pela universidade, as mulheres sofrem, frequentemente, abuso psicológico e sexual além do desenvolvimento de diversas doenças incuráveis. (COYLE, Andrew; FAIR, Helen, 2018, p.149)

No ordenamento brasileiro, há o parecer do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 143.641/SP, em conformidade com a Lei 13.257/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, no sentido de que o período infantil é fundamental para o desenvolvimento da criança. Com isso, foi decidido pela Corte a substituição da prisão preventiva, quando ainda não há uma condenação, para a prisão domiciliar às mães e gestantes. A questão é a implementação de tal entendimento, visto que, conforme o caput do artigo 318 do Código de Processo Penal, o Juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando seguidos os requisitos elencados nos incisos, situação que relativiza o direito apontado pelo STF.

Nesse contexto, é importante mencionar que o Brasil é um país que possui proteção jurídica às mulheres. Como a Lei de Execução Penal (Lei nº 11.942/09) que assegura às mães encarceradas condições mínimas de existência e também aos filhos. Conforme o artigo 2º da referida Lei, são garantidos: acompanhamento médico e realização do pré-natal, o parto e acompanhamento pós-parto, o atendimento médico é estendido ao recém-nascido, berçários e convivência com o bebê. Há também, no artigo 89, do mesmo instituto legal, a garantia a creches no ambiente prisional com atendimento e assistência educacional inclusos, para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. (BRASIL, 2009)

O principal ponto é que, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2023 o aprisionamento no país foi de mais de 27 milhões de mulheres, em 2016 o marco foi de mais de 40 milhões. Uma outra questão gravíssima é que segundo dados de junho de 2023 da Secretaria Nacional de Políticas Públicas (SISDEPEN), os estabelecimentos prisionais do país, em grande parte, foram construídos para acolherem o público masculino. De forma que 93,53% das unidades prisionais cadastradas são destinadas aos homens, enquanto 6,47% às mulheres. Isso de modo que existem 481.835 vagas nos estabelecimentos prisionais no Brasil, mas apenas 31.171 são vagas femininas. (SISDEPEN, 2023)

É possível notar que há uma preocupação especial, em âmbito internacional, com o cumprimento de penas pelo público feminino, no entanto, trata de uma problemática atual. No Brasil a situação é a mesma, a legislação existente possui certo respaldo em relação às mulheres, seus direitos e os dos filhos. No entanto, foi possível observar que a população carcerária feminina do país é grande e não há uma estrutura adequada para acolher essas mulheres, nem mesmo seus filhos. (DEPEN, 2023)

Entre 2007 e 2009 ocorreu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) levada pela Câmara dos Deputados, em relação às condições do sistema carcerário brasileiro. As investigações duraram mais de dois anos e foram constatadas diversas violações de direitos fundamentais e devido a isso, o Relatório produzido foi enviado a diversos entes públicos para que fossem tomadas atitudes sobre o caso. Nesse sentido, o CNJ confeccionou algumas diligências, que enfatizaram o quanto a população carcerária brasileira aumentou com o passar dos anos, fator que impulsionou a condição de superlotação das instituições carcerárias. Também o país recebeu notificações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como, da ONU, em decorrência da situação caótica do sistema prisional. Como não foram tomadas atitudes concretas e eficazes nos anos consecutivos à CPI, as falhas constatadas naqueles anos foram intensificadas. (CAMPOS, 2019, p. 278 a 281)

Uma das notificações recebidas pelo Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos, decorreu do seguinte caso: A Casa de Detenção Doutor José Mário Alves da Silva, conhecida como Urso Branco, a unidade penitenciária de segurança máxima localizada em Porto Velho – Rondônia – no local ocorriam violações diárias aos direitos humanos, em 2001 os reclusos assassinaram 6 colegas de cela como vingança ao não cumprimento da promessa de reforma ao estabelecimento. Também em 2002 ocorreram violações tão graves que foram denunciadas aos órgãos do sistema interamericano. Ocorreu uma rebelião que resultou na morte de três internos, além de 30 feridos e a destruição do departamento administrativo da penitenciária. Após o ocorrido a Polícia Militar do Estado de Rondônia passou a administrar o presídio. (MELLO, 2015)

É possível notar a importância de um instrumento normativo internacional para melhorar a condição de vida do indivíduo em seu país. São esses documentos que expõem aos Estados-parte o que é certo de se fazer em cada situação na sociedade. Seja em relação aos regramentos da vida civil, sobre o funcionamento legal dos dispositivos internacionais ou sobre a forma adequada de lidar com os processos criminais de cada indivíduo, de forma a respeitar seus direitos fundamentais, que lhe são intrínsecos. E vale ressaltar que conforme aponta o

professor Campos, 2019, no Brasil há um respaldo legal em relação aos direitos fundamentais, no entanto trata-se de uma proteção deficiente. (CAMPOS, 2019, p.102)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar o fato de que o Brasil enfrenta um gravíssimo problema no sistema carcerário. De modo que essa questão se encontra estritamente conectada com o processo colonizador do país. Tal situação é possível de ser verificada ao ressaltar, como exposto supra a condição de vida desumana a que negros e indígenas eram submetidos pelo simples fato de não serem brancos e europeus.

Ao observar a marginalização imposta às pessoas que até então viviam entre seus povos e suas respectivas terras até o início do processo colonizador, em que tais indivíduos eram tratados como seres selvagens e indignos de qualquer direito e respeito. Com o decorrer dos anos, e a partir da análise de dados acerca dos grupos integrantes do sistema carcerário é possível notar que houve a manutenção da desigualdade imposta na Modernidade. Observa-se que comunidades negras, indígenas e LGBTQIA+, especialmente quando integrantes do sistema carcerário ainda são vistas como não detentoras de direito e atenção advinda do Estado.

As condições atuais em que os diversos presídios brasileiros são submetidos são alarmantes. Ao analisar o sistema carcerário em números, é possível notar que existem mais apenados do que as estruturas físicas das penitenciárias conseguem suportar. Tal situação impulsiona o acontecimento de infestações de diversos animais como ratos e baratas, alta taxa de proliferação de doenças, como tuberculose, e como foi o caso do COVID-19, entre várias outras questões resultado da desorganização e má gestão estatal.

Também, é possível notar que o sistema prisional do Brasil possui um viés mais punitivista ao invés de ressocializador, de modo que, é cultuada criminalidade nas instituições carcerárias. Um dos fatores que dificulta a solução do problema é a infraestrutura precária, como supracitado, que não suporta a grande quantidade de reclusos. Observa-se também o uso das prisões preventivas com excesso, situação que agrava o problema da superlotação do sistema. Devido a essas e outras situações nota-se uma falha estrutural do país que resulta em uma massiva transgressão de direitos humanos.

Vale ressaltar que existem diversos tratados e convenções internacionais que versam sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é um dos países signatários. Adicionado a isso, o ordenamento interno brasileiro possui um vasto respaldo legal que garante ao indivíduo seus

direitos e deveres, assim como, as obrigações estatais frente à sua população. Observa-se que o problema não se trata de uma questão legal, mas sim do resquício cultural da colonização do país. As pessoas marginalizadas da sociedade, em grande maioria são pessoas de cor e de baixa renda, submetidas a condições degradantes de vida e a população majoritária, incluindo o Estado, ignora a gravidade da situação. Comprovando a existência da colonialidade do poder na sociedade brasileira ainda nos dias presentes.

Além disso é possível notar que o sistema carcerário além de todos os problemas estruturais e de gestão, também absorve as questões relativas ao racismo, dando origem ao fenômeno da seletividade penal. Destaca-se que a seletividade não é exclusivamente motivada por questões de raça, mas por questões econômicas, étnicas e sociais. Impera-se, destacar que o racismo reflete em números a problemática da seletividade. Deste modo, hoje nota-se o racismo como fenômeno que impera em um sistema carcerário necropolítico. É possível observar também o biopoder em atuação, especialmente ao relembrar, como já mencionado, que trata de um mecanismo que opera a partir da segregação entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer.

A partir da ideia desenvolvida no presente trabalho de que o racismo é decorrente do período do colonialismo no país, resta nítido que as sociedades contemporâneas, especialmente do Sul Global, estagnaram aos padrões mentais e institucionais escravocratas. Nesse sentido, é possível notar que a questão do racismo é um resquício da escravidão que dificulta na modernização dessas sociedades assim como o desenvolvimento de regimes democráticos. Ao analisar os dados quanto à composição populacional do sistema penitenciário do Brasil, é possível notar que a maioria das pessoas são negras e pardas. Tal fato demonstra que o racismo, na atualidade, é um modo de controle social que naturaliza a maneira que os grupos minoritários vivem, como exemplo nota-se a privação de direitos fundamentais dessa parcela encarcerada do país.

É imprescindível analisar a responsabilização do Estado quanto à perpetuação dos resquícios do sistema colonial no Brasil, isso em virtude de fatos supramencionados relacionados à questão de gênero, econômica e racial. Trata-se de uma situação existente há décadas e que se aprofunda com o passar dos anos. Nota-se a presença da necropolítica ao verificar a inércia estatal frente a todos esses fatos citados. A vida das pessoas marginalizadas sempre esteve nas mãos dos soberanos, na modernidade com a colonização, os colonizadores que determinavam o destino de índios, pretos e mulheres. Atualmente o Estado possui tal função e mantém a hierarquia racial e de gênero implantada no período colonial.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regra de Beijing**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em: 10 out. 2023

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *et al.* Necropolítica e Sistema Carcerário em Tempos de Pandemia: A Urgência de um Sistema Jurídico Penal Humanitário em Razão da Efetividade do Direito Personalíssimo à Vida. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v.23, n.2, maio;ago 2023, p. 289-301, maio;ago 2023.

BORGES, R.M. Z.; SANTANA, J.C. Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022, p.93-117

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para Além do Discurso Eurocêntrico dos Direitos Humanos: Contribuições da Descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 29, n.1, jan/abr 2014, p. 217-218.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 jan. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 1.570, DE 13 DE ABRIL DE 1937. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana . Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2019.841%2C%20DE%2022%20DE%20OUTUBRO%20DE%201945.&text=Promulga%20a%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 out. 2023

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisa Inconstitucional**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p.12-367.

CARVALHO, G.B.V. d.; MATTOS, F.C.A. d.; SANTOS, H.G. Encarceramento, decolonialidade e maternidade: direitos fundamentais de mães em situação de prisão e o controle eugênico de natalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v.51, n. 1, jan/jun 2023, p. 703 - 724.

CIDH. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 28 set. 2023

CIDH. Declaração Americana dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

CNJ. Regras de Bangkok. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. IN: LANDER, Edgardo (ORG). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**; Buenos Aires: CLACSO, 2005.

COYLE, Andrew; FAIR, Helen; **A Human Rights Approach to Prison Management**: Handbook for Prison Staff. 3. ed. Londres: Institute for Criminal Policy Research Birkbeck, 2018. p. 3-172.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. IN: LANDER, Edgardo (ORG). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas; Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ERCOLANI, Kamila Machado; FERNANDES. Da Senzala ao Cárcere: A mulher Negra e o Sistema Prisional. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2020, Porto Alegre, **ANAIS JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E REFORMAS PENAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

Habeas Corpus 143.641/SP, Ministro relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 15. out. 2023

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 13º ed, 1999.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, 2014 , p. 935 - 952.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MELO, Larissa Brochado de. **Caso Urso Branco**: a responsabilização do Estado brasileiro por violações de Direitos Humanos em unidades prisionais perante as medidas de urgência do Sistema Interamericano. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7035/1/21031808.pdf>. Acesso em 20. out.2023

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em 20 out.2023.

PENAL REFORM. **Global Prison Trends 2023**. Disponível em: <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2023/06/GPT-2023.pdf>. Acesso em 18 out. 2023

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisa Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org); **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**, Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 107 – 130.

SELIS, L. M. R.; SOUZA, N. M.F. d.Resistência Política e (Im) Possibilidade da Liberdade entre Frantz Fanon e Ashis Nandy. In: TOLEDO, Áureo (Org); **Perspectivas Pós-coloniais e Decoloniais em Relações Internacionais**, Salvador: EDUFBA, 2021, p. 57 - 81.

SENADO. **Lei Antidrogas criminaliza usuário e ajuda a superlotar penitenciárias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/lei-antidrogas-criminaliza-usuario-e-ajuda-a-superlotar-penitenciarias>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SISDEPEN. **Informações Gerais**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjIwODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 out. 2023.

SISDEPEN. **Mulheres e Grupos Específicos**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFINTZIMzgyMTIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 out. 2023.

SISDEPEN. **Saúde**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWVwMTI1MzEtNDRIOS00ZWl3LTg5ZjAtMWYyLWZmZmNTEzZjc1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 18 out. 2023.

SPAREMBERGER, R.F.L. Colonialidade, Decolonialidade: o que há de decolonial no Constitucionalismo Latino Americano?. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v.51, n. 1, jan/jun 2023, p. 33 – 56.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. As Abordagens Terceiro-Mundistas De Direito Internacional: Onde o Decolonial encontra o Internacional. IN: SQUEFF, Tatiana Cardoso; *et al.*, (ORG). **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFU: Direitos e Garantias Fundamentais**. São Paulo,

Tirant Lo Blanch, 1 ed. 2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Descolonialismo como matriz teórica para a fundamentação dos direitos humanos. IN: SQUEFF, Tatiana Cardoso; *et al.*, (ORG.). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch. 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso, TREVISAN, Nicole. A Subordinação da mulher na Era Moderna: o feminismo decolonial enquanto uma costura teórica necessária e libertária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v.51, n. 1, jan/jun 2023, p. 331-332.

VAZ, Isabella Lopes; VASCONCELOS, M. C. T. d. Necropolítica do Vírus: A Pandemia como Instrumento de Apagamento dos Presos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2020, Porto Alegre, **ANAIS JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E REFORMAS PENAS EM TEMPOS DE PANDEMIA**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.